**PARECER JURÍDICO N.º 012/2019 – SETOR DE LICITAÇÕES**

**DATA: 24/09/2019**

**ASSUNTO: RECURSOS REURB – EMPRESAS INABILITADAS**

**1 –** O Município de Otacílio Costa/SC, abriu certame licitatório, na modalidade Chamamento, visando a contratação de empresas, visando o desenvolvimento de trabalhos de Regularização Fundiária – REURB, com fundamento na Lei Federal 13.465/2017 c/c Lei Municipal Complementar 246/2018 e Decreto Municipal 2671/2018.

**2 –** Houve pedidos de esclarecimentos, sem no entanto, ocorrer qualquer impugnação ao edital, restando marcada para a data de 03 de setembro de 2019, às 14:00 horas.

**3 –** Na data marcada, iniciaram-se os trabalhos, ocorrendo a inabilitação de empresas, diante do descumprimento de normas do edital.

**4 –** Recorreram da decisão de inabilitação as empresas ORBIS – Item 06, RV TOPOGRAFIA – Item 07 e FREITAS MELO – Item 08.

**5 –** A Empresa ORBIS foi inabilitada por deixar de apresentar cópias autenticadas do contrato de prestação de serviços com advogado e atestado de tratativa. A empresa RV TOPOGRAFIA deixou de apresentar atestado de capacidade técnica autenticado do Município de Cerro Negro, além de não apresentar ART autenticada. A empresa FREITAS MELO deixou de apresentar atestado de capacidade técnica autenticado, bem como, além de apresentar certidão do FGTS vencida.

**6 –** Partindo parta a análise individualizada dos recursos, inicia-se pelo recurso da empresa **ORBIS**.

Esta inicia seu recurso tratando da tempestividade, partindo posteriormente para a síntese fática. Alega ter tido o cuidado de remeter sua documentação conforme ditames do edital.

Alega que a “Declaração apresentada é suficiente para o cumprimento do requisito editalício, sendo que o encaminhamento do respectivo contrato em cópia, se deu por mera liberalidade da empresa recorrente”. É o breve relatório, passemos à efetiva análise do recurso.

Neste ponto, entendo que NÃO ASSISTE RAZÃO À EMPRESA, pois, não obstante a previsão do edital, não impugnado, ter de forma taxativa a necessidade de apresentação de documentos originais ou cópias autenticadas, temos que não ocorreu equívoco da comissão, que deve cumprir as normas do edital e da Lei.

Neste ponto, possível trazer à baila a previsão do art. 32, *“caput”*, da LEI 8.666/93, que assim dispõe:

**Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.**[**(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8883.htm#art1)

Aliado a tal normativa, temos que invocável, ainda, a previsão do art. 41, *“caput,* da LEI 8.666/93:

**Art. 41.  A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Vislumbra-se, portanto, que a exigência feita, trata-se de exigência legal, prevista igualmente no edital e cumprida pelos demais licitantes, de maneira que, tratamento diferenciado, acarretaria em ferimento ao Princípio da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade, havendo benefício à requerente.

Veja-se que o TCU dispõe que a autenticação pode ocorrer até o momento da abertura da sessão, mediante APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO ORIGINAL, sendo tal ponto objeto de questionamento durante o certame, tendo ocorrido a juntada de artigo neste sentido.

**Sendo assim, neste ponto, não houve equívoco da Comissão de Licitação, mantendo-se a decisão de inabilitação, até porque, a recorrente não estava presente para apresentação de documentos originais para verificação.**

O segundo questionamento, refere-se ao Atestado de Capacidade Técnica da “Tratativa”, onde a recorrente alega que apresentou Certidão de Acervo Técnico de dois profissionais.

Neste ponto, verifica-se que igualmente não assiste razão à recorrente, pois, o Atestado de Capacidade Técnica é documento diferente da Certidão de Acervo Técnico.

Muito embora, haja no referido acervo, menção de vinculação ao atestado, temos que o próprio acervo, na sua parte final, dispõe que **“o atestado anexo expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constante”.**

Possível, ainda, trazer à baila, questão importante, quando da análise das cópias não autenticadas, anexados às certidões, já que, a primeira, não menciona a empresa ORBIS, ao passo que a segunda, atribui capacidade a apenas um único profissional e não da empresa em específico, conforme previsão do edital, que menciona a necessidade de capacidade técnico-operacional da empresa.

Importante esclarecer, que da análise da documentação inerente à CAT, uma delas, não menciona responsabilidade da empresa ORBIS, de maneira, que não serve como comprovação de capacidade em prol da referida empresa. A outra, muito embora mencione a empresa ORBIS, atribui à apenas um dos profissionais a responsabilidade, de maneira que, não há apresentação de atestado em nome da empresa.

Além do mais, reitera-se que, faltante via original ou cópia autenticada do atestado, decisão diferente, ensejará prejuízos às empresas cumpridoras do edital e presentes na licitação, bem como, possíveis prejuízos ao Município.

Sendo assim, não havendo apresentação de via original ou cópia autenticada de Atestado de Capacidade Técnica, nos moldes do previsto no Edital e na Lei 8.666/93, aliado a ausência de representantes da empresa, qualquer atitude neste sentido, **de ofício**, igualmente feririam os Princípios da Legalidade, Moralidade e especialmente Impessoalidade, de maneira que, entende-se como correta a Comissão de Licitação, mantendo-se inalterada a sua decisão, de forma que resta **IMPROCEDENTE O PEDIDO DA EMPRESA ORBIS.**

**7 –** Partindo para análise do recurso da empresa **RV TOPOGRAFIA**, temos que a empresa inicia sua argumentação falando sobre a tempestividade, partindo posteriormente para os fatos.

Alega que a recorrente, não obteve a habilitação deferida, face a ausência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica do Município de Cerro Negro, além da autenticidade da ART.

Alega que apresentou a documentação autenticada pelo CREA/SC. Posteriormente trata da autenticidade da ART de cargo e função, requerendo a realização de consulta junto ao portal do CREA/SC.

Posteriormente, trata da autenticidade da CAT, novamente requerendo a conferência junto site do CREA/SC.

Ao final, REQUER o acatamento do recurso.

Partindo para análise dos questionamentos, temos o entendimento de que NÃO ASSISTE RAZÃO AOS PEDIDOS DA REQUERENTE, invocando os Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade.

Isto porque, REQUER a recorrente seja feita a consulta junto ao site, para aferição de autenticidade de documentos, fato que neste momento não se pode acatar.

Conforme já dito anteriormente, qualquer ato, de ofício, por parte da comissão de licitação, ensejará descumprimento às normas do edital, bem como ferimento ao Princípio da Impessoalidade.

Conforme se abstrai da LEI 8.666/93, a comissão de licitação deve se ater à previsão editalícia, conforme art. 41 da referida lei, senão vejamos:

**Art. 41.  A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Desta forma, vislumbra-se que não cabe a Comissão de Licitação, **de ofício,** proceder com a verificação de documentos, que deveriam ser acostados em via original ou cópias autenticadas, sob pena de caracterizar direcionamento e favorecimento em detrimento a quem cumpriu na íntegra os requisitos editalícios e legais.

Vale a menção, que a ausência na licitação, acarreta na impossibilidade de questionamentos posteriores, em relação às decisões tomadas no ato, sob pena de causar prejuízo ao ente público.

Isto porque, da forma como busca crer a recorrente, estar-se-ia abrindo precedente, de ofício, que poderia posteriormente, acarretar em alegações de favorecimento.

Da análise efetiva da documentação, assim como ocorreu com a empresa Orbis, a empresa RV Topografia, acostou Acervo Técnico sem, no entanto, acostar o Atestado de Capacidade Técnica, conforme referido no edital, valendo a menção, que o próprio CREA/SC, na parte final do acervo, dispõe de forma taxativa que “o atestado anexo, expedido pelo contratante da obra/serviços, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes”.

Sendo assim, igualmente sabe-se que o atestado original é entregue diretamente à empresa, que não tem motivo de não juntar tal documento, em via original ou cópia autenticada, assim como feito pelos demais licitantes.

Da referida documentação, qual seja, CAT’s, vislumbra-se que somente uma delas, refere-se à empresa recorrente, sendo que a segunda CAT acostada, se refere ao profissional, que muito embora tenha comprovação de vínculo, não dá certeza de realização dos referidos serviços pela empresa, mas sim ao profissional, que, ao que tudo indica não detém dedicação exclusiva.

Verifica-se ainda que, referido atestado da empresa, não dispõe sobre serviços de topografia, sendo atestado somente ao profissional, que muito embora vinculado a empresa, não demonstra o cumprimento do previsto no edital.

Abstrai-se novamente como justificativa principal, a ausência de documentação original, ou cópias autenticadas, não cabendo à comissão, de ofício, agir em prol de qualquer empresa. Afirma o art. 32 da Lei 8.666/93.

**Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.**[**(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8883.htm#art1)

Desta feita, diante do exposto, entende-se pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DA EMPRESA RV TOPOGRAFIA**, pelos argumentos supra descritos.

**8 –** Partindo para o **RECURSO DA EMPRESA FREITAS MELO,** a mesma inicia sua argumentação com a síntese dos fatos e posterior tempestividade.

Posteriormente, trata da questão de mérito, argumentando acerca dos motivos de seu não credenciamento, quais sejam, certidão de FGTS vencida e atestado de capacidade técnica sem autenticação.

Posteriormente, expõe suas razões, requerendo, ao final o acatamento do recurso, visando a sua habilitação, justificando que fora dado à empresa Geoneves o direito de apresentar tal documento mediante diligência. Sobre a veracidade dos atestados, igualmente, dispõe acerca da possibilidade de verificação, junto ao site do CREA/SC.

Este é o breve relatório. Parte-se para a efetiva análise do recurso.

De plano, assim como em relação às demais empresas, adota-se como razão de decidir as previsões do edital, não impugnado, bem como a previsão legal da Lei 8.666/93, em especial o art. 32 e 41 da referida Lei.

Isto porque, sobre a questão do FGTS, abstrai-se do certame licitatório, a previsão do item 4, XII do edital, que assim dispõe:

**XII - Os documentos devem apresentar prazo de validade (não vencido), e poderão ser entregues em original, por processo de cópia devidamente autenticada, ou cópia não autenticada, desde que sejam exibidos os originais para autenticação pela Comissão/Equipe de Apoio**. Não serão aceitas cópias de documentos obtidas por meio de aparelho fax. Não serão aceitas cópias de documentos ilegíveis. (sem grifo no original).

Denota-se que o edital está muito claro, acerca da necessidade de apresentação de documentos não vencidos.

No entanto, conforme se abstrai da Lei complementar 123, realmente seria possível a concessão do prazo em relação a tal ponto. No entanto, tal prazo, não pode ser concedido **de ofício,** sob pena ferimento aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade.

A concessão do prazo para a empresa GEONEVES ocorreu diante de pedido expresso, gerando o deferimento do pedido, mediante pedido, não podendo a Comissão, agir de ofício, sob pena de caracterizar favorecimento.

Sobre o tema, importante trazer à baila, a previsão do art. 43, § 3.º, que assim dispõe:

**§ 3o  É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Neste sentido, temos que, faculta-se à Comissão de licitação, a promoção de diligência, devendo no entanto, tomar-se o devido cuidado para evitar interpretações equivocadas, no sentido de ferir o Princípio da Legalidade, Isonomia e Impessoalidade.

Conforme ocorreu com as demais licitantes inabilitadas, temos que busca-se a maior lisura possível, no sentido de tratar igualmente todos os envolvidos.

Desta forma, diante de tais fatos, temos que a certidão vencida, pode e deve ser motivo de inabilitação, sob pena de favorecimento, em detrimento das previsões editalícias e legais, não cabendo, de ofício, qualquer promoção de diligência, sob pena de ferimento ao Princípio da Impessoalidade.

Partindo para a questão da não apresentação de documentos originais ou cópias autenticadas, temos que igualmente razão não assiste a recorrente, já que o Edital é claro, ao dispor neste sentido, com base na Lei 8.666/93, art. 32, que segue:

**Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.**[**(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8883.htm#art1)

Difere de tais previsões, a alegação do item 4, XII, pois, igualmente, trata que, para autenticação, necessário a apresentação de documentos originais para autenticação.

Muito embora a empresa apresente vários atestados, possível ainda, vislumbrar que os mesmos, além de cópias, sendo alguns cópias de cópias, atribuem ao profissional responsável e não a empresa, o atestado de capacidade técnica.

Sendo assim, entendo que, injusto para com os demais licitantes, que descumprimentos da previsão editalícia, sejam “aliviados”, em detrimento de quem, não obstante cumprir os requisitos, ainda compareceu para buscar e reivindicar seus direitos, evitando assim, que hajam ações de ofício, que possam ensejar posteriores questionamentos, por partes dos presentes habilitados, em especial quanto a Impessoalidade, necessários nestes tipos de situações.

Invoca-se, ainda, para tanto o art. 41 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

**Art. 41.  A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Diante disso, tem-se o entendimento pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DA EMPRESA FREITAS MELO,** pelos argumentos de fato e de direito acima.

Possível ainda, em relação a todos os recursos, que qualquer abertura, sem requerimento expresso no momento do certame, de diligências, feririam o Melhor Interesse Público, pois, acarretaria na necessidade de suspensão dos atos licitatórios, o que impediria o andamento do certame, conforme interesse do Município.

Isto porque, em relação especificamente aos atestados de capacidade técnica, o CREA é taxativo ao atribuir a responsabilidade dos mesmos aos seus emissores, se resguardando de qualquer responsabilidade, ou seja, não cabe utilizar-se do acervo, como forma de validar um atestado, que não é reconhecido, repito, pelo CREA.

Vale, ainda, como constatação, que muitas divergências ocorrem em relação ao próprio CREA, pois, via de regra, os acervos, atribuem a capacidade à profissionais pessoa físicas, havendo casos, inclusive de recorrentes, que os atestados, diferentemente, se referem à empresas.

No ato da licitação, houve questionamento pelos presentes, acerca da falta de autenticidade, ensejando em buscas, que ensejaram na tomada das decisões, conforme artigo acostado no certame, extraído do site <https://www.rcc.com.br/blog/e-necessario-copias-autenticadas-em-cartorio/>.

Vale informar, que além da previsão legal e editalícia, mencionadas no transcorrer das análises recursais, temos que deve o Poder Público, se resguardar quanto a tais pontos, pois, a juntada de vias originais ou cópias, devidamente autenticadas, atribui ao certame a devida segurança jurídica, evitando-se futuros prejuízos.

Não se pode, com a devida vênia, buscar justificativas para se permitir que questões tão importantes, tenham tratamento diferenciado, sob pena, repito, de prejuízos futuros à Administração, que nada mais é do que a “representante” dos munícipes.

Reitera-se, ainda, que a verificação de ofício, quanto a tais temas, ensejariam paralisação do certame, face a desigualdade de tratamento, em relação às empresas que cumpriram os requisitos do certame, além de outras, que, igualmente, foram desclassificadas e acataram o parecer da comissão.

Há que se informar ainda, que os Princípios da Administração Público, no quesito “Licitação”, possuem, a Impessoalidade e a Legalidade, além da Moralidade e Isonomia, de maneira que, em especial na questão da Isonomia, não entende-se pela justiça, estabelecer tratamento desigual, à entes iguais, o que, feriria de morte a Segurança Jurídica e a Isonomia.

Sendo assim, feitas as considerações acima, entende-se pela **IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS,** mantendo-se inalterado o resultado do certame.

É o Parecer, o qual encaminha-se ao Prefeito Municipal para conhecimento, análise e Parecer. Após, dê-se ciência aos licitantes, nos moldes legais.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

***Vander Joemir Beber***

***Assessor Jurídico***

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Bruno Assunção dos Santos**

**OAB/SC 51.213**

**Portaria 072/2018**

**Matrícula 3808**

*Gabinete do Prefeito/Parecer do Prefeito*

*Acolho, como razão de decidir, o parecer jurídico acima, e mantenho inalterado o resultado do certame licitatório.*

 *Em 24/09/2019*

***Luiz Carlos Xavier***

 ***Prefeito***